



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.715 - SP (2015/0171376-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO MOTTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : SEPETIBA TECON SA
INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze dias) previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
3. O prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC/1973 tem cabimento apenas quando partes integrantes do mesmo polo da relação processual estiverem representadas por procuradores distintos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.715 - SP (2015/0171376-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO MOTTA CONSTRUTORA LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.931/1.932 e-STJ), haja vista a intempestividade do apelo extremo.

Nas razões do regimental (fls. 195/204 e-STJ), a agravante aduz que,

"(...)

Quanto ao prazo para o processamento do Recurso Especial, deve ser verificado nos autos, que foi julgado os Embargos Declaratórios, o v. Acórdão foi publicado em 28/NOV/2014, (Sexta Feira) considerando a data da publicação o primeiro dia subsequente, primeiro dia útil subsequente foi 01/DEZ/2014, (Segunda Feira) retira-se o dia de início do prazo Recursal, tem como dia de início o dia 02/DEZ/2014, (Terça Feira), devendo ser lembrado que os suplicados são duas empresas, tendo o prazo recursal considerado em dobro.

(...)

Desta forma, termos o prazo em dobro para oferecer o Recurso Especial com início em 02/DEZ/2014 (terça Feira), até o dia 19/DEZ/2014 (Sexta Feira), dia do início do recesso Forense, tinham transcorrido 18 (dezoito) dias, ficando suspensos os prazos recursais, restando ao autor recorrente, 12 (doze) dias após o retorno do recesso forense, que tiveram retorno na cidade de São Paulo no dia 19/JAN/2015 (Segunda Feira), mais 12 (doze) dias para findar o prazo suspenso teria como prazo final para oferecer o Recurso Especial no dia 31/JAN/2015, sendo que o Recurso Especial esta sendo protocolado via PROCESSO DIGITAL / ELETRONICO em 19/JAN/2015, está inteiramente TEMPESTIVO o RECURSO ESPECIAL".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.715 - SP (2015/0171376-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade recursal, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela recorrente contra a mesma decisão monocrática (Petição eletrônica protocolizada sob o nº 00374430/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

(...)

4. Agravo regimental (Petição n. 00244731/2015) desprovido e agravo regimental (Petição n. 00244795/2015) não conhecido" (AgRg no AREsp 690.873/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

No tocante ao primeiro agravo regimental (Petição nº 00374249/2015), a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a análise dos autos revela que o acórdão que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 1º/12/2014 (fl. 1.836 e-STJ) e o recurso especial foi interposto em 19/1/2015 (fl. 1.840 e-STJ). Dessa forma, intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no 706.383/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, *"Não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC quando inexistir litisconsórcio formado nos autos"* (AgRg nos EDcl no AREsp 569.273/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 31/3/2015).

Esse é justamente o caso dos autos, haja vista que o litisconsórcio recursal defendido pela ora agravante, que surgiria pelo fato de os suplicados serem duas empresas, não enseja a aplicação da regra do art. 191 do Código de Processo Civil/1973.

Consideram-se litisconsortes as partes inseridas no mesmo polo da relação processual, exigindo-se, ainda, como requisito para a concessão do prazo em dobro de que trata o referido dispositivo legal, que estejam representadas nos autos por advogados distintos.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO JUNTADA DE CERTIDÃO. LITISCONSÓRCIO NO PÓLO CONTRÁRIO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. 'O prazo em dobro para o litisconsórcio, previsto no artigo 191 do CPC, é aplicado apenas para as partes do mesmo pólo, e não para o pólo contrário.' (AgRg no Ag 914.111/RJ, DJ 03.12.2007)

4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no Ag 814.213/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 6/2/2008, DJe 10/3/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0171376-2

AgRg no
AREsp 744.715 / SP

Número Origem: 21177336520148260000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO MOTTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : SEPETIBA TECON SA
INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MOTTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : SEPETIBA TECON SA
INTERES. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.